



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

24

RESOLUÇÃO n° 103 /2009

1ª CÂMARA

SESSÃO: 08/12/2008

PROCESSO N°: 1/4135/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200621985

AUTUANTE: PAULO ROSSANO FREITAS NOGUEIRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: MARTIN BROWER COM. TRANSPORTES E
SERVIÇOS LTDA**

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS

EMENTA: - ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA.

Acusação de emissão de notas fiscais sem especificar na descrição do produto a quantidade individualizada por caixa. Pela análise das notas fiscais objetos da autuação verificam-se que são idôneas para acobertarem as operações, preenchendo os requisitos de validade e eficácia. Inexistindo motivo para autuação. Recurso oficial conhecido e improvido, para por unanimidade de votos, confirmar a **improcedência** da autuação proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Proc. 1/4135/06.

Fl.02

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que a empresa acima identificada emitiu notas fiscais omitindo na descrição dos produtos a indicação relativa à quantidade individualizada por caixa, impossibilitando assim a perfeita identificação do quantitativo preciso das mercadorias e conseqüentemente da operação, tornando as notas fiscais inidôneas, com base de cálculo de R\$ 123.085,07 (cento e vinte e três mil e oitenta e cinco reais e sete centavos).

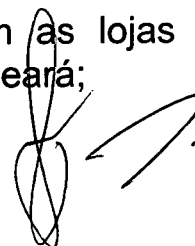
Nas informações Complementares o agente fiscal destaca que foi violado o Convênio s/n, de 15.12.1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais –SINIEF, para efeito de padronização do modelo da nota fiscal e o art. 131 do RICMS.

Acrescenta, também, que é necessário incluir na “descrição do produto” quando o mesmo for quantificado na NF por caixa, por rolo, por saca, por fardo ou semelhante, a quantidade individualizada por volume. E, ainda, como se formou a base de cálculo do auto de infração e que foi emitido o certificado de guarda n. 248/2006.

Constam dos autos o certificado de guarda n. 248/2006, despacho concedendo aos destinatários a responsabilidade de depositário das mercadorias e cópias das notas fiscais.

A empresa autuada inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação com base nos seguintes argumentos:

- As notas fiscais emitidas pela impugnante observam fielmente as diretrizes da legislação, nelas são apresentadas todas as informações necessárias a sua perfeita identificação;
- A impugnante comercializa os seus produtos com as lojas e franquias do Mc Donald's localizados no Estado do Ceará;



Proc.1/4135/06.

Fl.03

- Causa estranheza a impugnante o fato de ter passado tanto tempo agido exatamente da mesma forma, sem, contudo ter sido sequer indagada até hoje sobre a correção de seu procedimento, de repente de uma hora para outra as notas fiscais passaram a ser consideradas inidôneas;
- A impugnante comercializa essas mesmas mercadorias com lojas e franquias do Mc Donald's localizados em quase todos os Estados brasileiros com a mesma descrição indicada nas notas fiscais;
- A antecipação do pagamento do ICMS devido por outro contribuinte configura típica hipótese de substituição tributária;
- A multa aplicada tem caráter confiscatório;

Anexam aos autos a procuração para o advogado para exercer sua defesa e o contrato social da empresa Martin Brower Comércio, Transportes e Serviços Ltda.

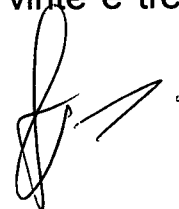
O processo na Instância Singular, no julgamento n. 1929/08, foi decidido pela improcedência da autuação.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária que em parecer confirmou a decisão singular, que foi referendado pelo representante da Procuradoria da Geral do Estado.

Relatório em suma.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter emitido notas fiscais inidôneas, uma vez que foi omitido indicações relativas à quantidade individualizada por caixa, impossibilitando a perfeita identidade do quantitativo preciso das mercadorias, ocasionando base de cálculo de R\$ 123.085,07(cento e vinte e três mil e oitenta e cinco reais e sete centavos).



Proc.1/4135/06.

Fl.04

Examinando as notas fiscais verificamos que foram emitidas pela empresa Martin Brower Comércio Transportes e Serviços Ltda, sediada em Recife-PE, tendo como destinatários às empresas Mc Donald's, localizadas em Fortaleza-CE, e que a descrição dos produtos constantes no campo "unidade", está especificado por caixa.

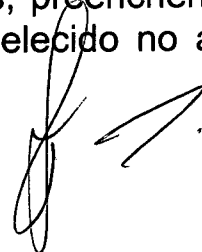
Destaque que o número de caixas constante das notas fiscais que motivaram a autuação é o mesmo descrito no Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM n. 248/06, elaborado pelo agente autuante.

Questão importante para o deslinde do processo foi o fato de que o agente autuante utilizou para formação da base de cálculo da autuação o mesmo valor das mercadorias constantes das notas fiscais, acrescentando apenas o agregado de 30%.

Desta forma, se as notas fiscais foram consideradas inidôneas por não conterem a quantidade individualizada por volume, o que geraria uma alteração nos preços das mercadorias, e conseqüentemente falta de recolhimento do ICMS, a utilização pelo agente fiscal dos mesmos preços constantes das notas fiscais contradiz o motivo da autuação.

Também, que constam no campo "dados dos produtos" das notas fiscais os códigos dos produtos, sendo perfeitamente possível o agente do Fisco buscar junto à empresa emitente documento interno que contenha a classificação das mercadorias para fazer a conferência do efetivamente descrito com o transportado.

Neste sentido, entendo que as notas fiscais objeto da autuação são idôneas para acobertarem as operações, preenchendo os requisitos de validade e eficácia, segundo o estabelecido no art. 170 do Dec. n. 24.569/97-RICMS.



Proc.1/4135/06.

Fl.05

Desta feita, acato os argumentos do julgamento singular, por entender que inexistiu violação da legislação tributária no tocante a validade dos documentos emitidos pela empresa autuada.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARTIN BROWER COM. TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, não participou da votação porque momentaneamente ausente, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2009.


Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO



Proc.1/4135/06.
Fl.06



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA



Magna Vitória de G Lima Martins
CONSELHEIRA



João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO



Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO